



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

RECOMENDAÇÃO n. 001/2021

Proej.: 05.21.01.0192

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**, por meio de seu órgão oficiante nesta Comarca, no exercício de suas funções Institucionais previstas no art. 127, *caput*, e art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) c/c o art. 5º, I, *h* e II, *c* e *d*; art. 6º, VII, *b* e *d*, XIV, *f* e *g*, XIX, *a* e XX e art. 7º, I, todos da Lei Complementar (LC) n. 75/93, art. 4º, II, III, V e VI; art. 40, I, VI e XIV e art. 51, IV, X, *a*, XVI, §7º, I, II e IV, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 002/1990, e art. 44, *caput*, da Resolução n. 002/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (CPJMP/SE) e, especialmente,

CONSIDERANDO que todo *direito subjetivo* é criado com limitações intrínsecas e que é a lei que dá o conteúdo da *propriedade* e do *domínio*, na concepção contemporânea, sendo, portanto, um conceito *a posteriori*¹;

CONSIDERANDO que o conceito de *propriedade* sofreu profunda alteração em comparação com o século passado, perdendo o tradicional significado de realização individual através do poder de autodeterminação², cedendo ao desenvolvimento da terceira geração de *direitos fundamentais*: a fraternidade ou solidariedade (art. 3º, I, CRFB/88);

CONSIDERANDO que os arts. 5º, XXIII, 170, II e III, 176, 177, 178, 182, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222, da CRFB/88 estabelecem que a *propriedade* deve atender à **função social**, sendo este, portanto, o parâmetro que estabelece a conformação e as limitações desse direito;

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, tomo XI. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1 ed. Campinas: Bookseller, 1999, p. 18.

² MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 411 e 413.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, de exigir o cumprimento das **restrições** ao conteúdo do *direito de propriedade* criadas no interesse público geral ou administrativo (especial) para a promoção do ordenamento territorial e da preservação da qualidade do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar bem estar aos moradores do Município de Aracaju (arts. 182 e 225 da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o *direito fundamental ao meio ambiente* (natural e construído) *ecologicamente saudável* depende de atuação da coletividade e do Poder Público e, em especial, da adequada implementação e execução das políticas públicas urbanas e ambientais;

CONSIDERANDO que o art. 182 da CRFB/1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Aracaju, em simetria ao disposto no art. 182 da CRFB/1988 (Lei Complementar Municipal n. 042/2000 – *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano*) estabelece como objetivo articular ações integradamente para conseguir o desenvolvimento sustentável, motivada na função social da cidade e da propriedade e na gestão democrática e participativa, garantido o bem estar de seus habitantes e a melhoria da qualidade de vida com a ocupação ordenada do território e o controle do uso de bens;

CONSIDERANDO que a função social da cidade e da propriedade urbana, o planejamento urbanístico e a justa distribuição dos ônus e dos benefícios na execução da política urbana constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

CONSIDERANDO que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o *direito de propriedade* deve conformar-se à **função social**, o legislador ordinário está legitimado a impor restrições *a posteriori* à estruturação de seu conceito;

CONSIDERANDO que o art. 1.228, §1º, do CC/2002 enuncia que o *direito de propriedade* deve ser exercido de modo a preservar, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que é do arcabouço normativo fornecido pelo sistema legislativo de desenvolvimento ambiental e urbano do Município de Aracaju, integrado pelo Código de Proteção Ambiental (Lei Municipal n. 1.789/2016), pela Lei Municipal n. 2.400/1996, que dispõe sobre operações relacionadas a lixo tóxico, pela Lei Municipal n. 2.410/1996 alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, que dispõe sobre as medidas de combate à poluição sonora, pela Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal n. 2.788/2000), pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU (Lei Complementar Municipal n. 042/2000), pela Lei Municipal n. 3.058/2002, que regulamenta a elaboração e aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), pela Lei Municipal n. 2.941/2001, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, pela Política Municipal de Educação Ambiental (Lei Municipal n. 3.309/2005), pela Lei Municipal n. 3.697/2009, que dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de resíduos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

sólidos potencialmente poluidores, pela Lei Municipal n. 4.359/2013, que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), pela Lei Municipal n. 4.377/2013, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), pela Lei Municipal n. 4.37/2013, que criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), pela Lei Municipal n. 4.536/2014, que dispõe sobre a prevenção e a punição a atos de poluição e agressão ao meio ambiente, pela Lei Municipal n. 4.594/2014, que dispõe sobre o *licenciamento ambiental*, pela Lei Complementar Municipal n. 132/2014, que dispõe sobre normas urbanísticas complementares, e pela Lei Municipal n. 4.855/2016, que proíbe o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos, e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, que se extrai o conteúdo jurídico do ***princípio da função social da propriedade urbana***, o qual está diretamente relacionado ao planejamento e ao controle da ocupação e uso do solo urbano, voltados para o desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado da cidade, a adequada distribuição da população e da atividade econômica, bem assim o fornecimento de infraestrutura compatível, com vistas a garantir, em última análise, segurança e qualidade de vida aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o art. 1º c/c arts. 3º da Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, veda a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzido por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e sossego público, exigindo-se dos responsáveis pela realização de eventos com utilização de equipamentos sonoros a requererem autorização prévia ao órgão responsável pela Política Municipal do Meio Ambiente que estabelecerá os limites de emissão de sons;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, não permite a expedido *Alvará de Funcionamento* sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável Política Municipal do Meio Ambiente com vistas a verificar a sua adequação para emissão de som/ruído, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

CONSIDERANDO que os arts. 1º e 2º c/c art. 5º da Lei Municipal n. 4.855/2016 proíbem o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos, devendo ser apreendido o equipamento e/ou veículo e instaurado o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário;

CONSIDERANDO que a emissão de sons e ruídos fora dos padrões fixados por lei ou ato administrativo causa degradação ambiental e é capaz de resultar em danos à saúde humana, sendo, por estes motivos, tipificada como *crime* no art. 54, *caput*, Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que o art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), nos seus três incisos, penaliza a perturbação do trabalho e do sossego alheios;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam seus autores não somente a sanções criminais, mas também a sanções civis e administrativas (art.225, §3º, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que *Termo de Ocorrência Circunstanciado (TOC)* pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar, segundo decidido no enunciado n. 34 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) em razão do disposto no art. 69 da Lei n. 9.099/1995;

CONSIDERANDO que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* decidiu na ADI n. 2862/SP³ a possibilidade de a Polícia Militar lavrar *TOC* por se tratar de mera peça informativa;

³ STF, Pleno, ADI n. 2862/SP, rel. Min. Carmen Lúcia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

CONSIDERANDO que tramita nesta *Promotoria de Justiça* o *Inquérito Civil (IC)* n. 05.17.01.0001 que tem como objeto o aprimoramento do *sistema municipal de controle da poluição sonora* para ser encaminhada à Câmara de Vereadores do Município de Aracaju;

CONSIDERANDO que foi expedida a *Recomendação n. 001/2019* ao *Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)* do Município de Aracaju com o objetivo de editar uma minuta de resolução que sugira ao Prefeito a edição de Projeto de Lei que aprimore o *sistema municipal de controle da poluição sonora* para ser encaminhada à Câmara de Vereadores do Município de Aracaju nos termos do art. 105, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Aracaju;

CONSIDERANDO que há uma grande demanda nesta *Promotoria de Justiça* e no **Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP)** sobre o cometimento reiterado de *poluição sonora/perturbação do sossego* conforme, inclusive, tratado na *audiência judicial* de 01/12/2020 realizada no bojo da *Ação Civil Pública (ACP)* n. 201911800272;

CONSIDERANDO que no *IC* n. 05.17.01.0001 foi realizada *audiência extrajudicial* no dia 13/01/2021, às 09h30min, com o **Município de Aracaju**, a **Procuradoria Geral do Município de Aracaju (PGMA)**, a **Superintendência Municipal Transportes e Trânsito (SMTT)**, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/SE)**, o **Comando de Policiamento da Capital (CPMC)**, a **Polícia Civil do Estado de Sergipe (PC/SE)**, a **Rede de Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental (REVISA)**, a **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, a **Delegacia Especial de Proteção Animal e ao Meio Ambiente (DEPAMA)** e o **Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe (CBM/SE)**, na qual ficou acordada a criação de um Grupo de Trabalho (GT) presidido pelo *procurador* do Município de Aracaju, Tiago Batista Vieira (OAB/SE 5678), devendo todos os seus integrantes enviarem propostas, sugestões e regulamentações existentes em seus respectivos órgãos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

entidades para fins de elaboração de *minuta de projeto de lei* a ser apresentada ao *prefeito Edvaldo Nogueira* com exposição à Câmara de Vereadores do Município de Aracaju;

CONSIDERANDO que no *IC n. 05.21.01.0001* foi instaurado em razão da grande demanda de reclamações recebidas por esta *Promotoria de Justiça* sobre *poluição sonora/perturbação do sossego* perpetrada por templos religiosos;

CONSIDERANDO que, igualmente, esta *Promotoria de Justiça* possui uma grande demanda de reclamações sobre *poluição sonora/perturbação do sossego* causadas por bares e restaurantes;

CONSIDERANDO que, em resposta às solicitações e às requisições desta *Promotoria de Justiça* de fiscalização *in loco* e apresentação de *informações técnicas* sobre a regularidade ambiental dos templos religiosos e dos bares e restaurantes, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)** criou o costume administrativo de enviar uma *Informação Técnica (IT)* ou um *Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA)* que se resume a afirmar que as atividades são dispensadas de *licenciamento ambiental* por estarem incluídos no rol de atividades da Resolução n. 051/2019 – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM);

CONSIDERANDO que outro costume administrativo cultivado pela **SEMA** é a negativa de medição audiométrica nos estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores sob o fundamento de que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, exige a aferição "(...) no interior do local que originou a queixa ou reclamação";

CONSIDERANDO que esta *Promotoria de Justiça* informou formalmente à **SEMA** que o art. 3º, I, da Lei n. 13.874/2019 dispensa atividades de baixo impacto ambiental de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

licença ambiental prévia e não concomitante e que a força normativa do art. 225, §1º, V, c/c art. 170, VI, ambos da CRFB/1988 efetivada no art. 10 da Lei n. 6.938/1981 não permite que a *Resolução n. 051/2019* elaborada pelo CGSIM, órgão ligado ao Ministério da Economia, interfira na esfera de competência municipal, órgão licenciador competente no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981), sob pena de lesão ao *pacto federativo* (art. 1º, *caput*, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que esta *Promotoria de Justiça* informou formalmente à **SEMA** que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.410/1996⁴, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, se aplica somente ao que se refere o *caput*, ou seja, máquinas, motores, compressores e geradores estacionários e que o *dever fundamental* de impor sanções administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente não pode ser omitido por escusas evitáveis nos termos do art. 225, §3º, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a **SEMA** passou a utilizar a classificação de atividade de baixo risco realizada pelo Decreto Municipal n. 6.086 editado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Aracaju em 09/03/2020;

CONSIDERANDO que, em face da nova postura do **SEMA** para não exercer o seu *poder de polícia* em face de atividades que causam *poluição sonora/perturbação do sossego*, esta *Promotoria de Justiça* passou a informar que o Decreto Municipal n. 6.086/2020 se refere à *alvará de localização e funcionamento* e não à *licença ambiental* ou *dispensa de licenciamento ambiental*, sendo exigida a devida abertura de *processo administrativo* para a devida

⁴ **Art. 2º, Lei Municipal n. 2.410/1996.** O nível máximo de som/ruído permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período diurno das 07 às 18 h (sete às dezoito horas) é de cinquenta decibéis medidos na escala de compensação A (50 dBA) no período noturno das 18 às 7 h (dezoito às sete horas) no dia seguinte, em quaisquer pontos a parâmetro dos limites do imóvel onde se encontre a fonte emissora ou do ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Parágrafo Único - Quando houver queixa ou reclamação sobre o excesso de ruído, a aferição será feita no interior do local que originou a queixa ou reclamação.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

classificação da atividade e emissão de *certidão de dispensa de licença ambiental* nos termos dos arts. 16 e 17, dos arts. 18 a 19, dos arts. 23, 24 e 27 e do art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 e que, mesmo em caso de uso de aparelho de som de forma temporária, o art. 15, I, da Lei Municipal n. 4.594/2014 exige a emissão de *Autorização Ambiental (AA)* por haver potencial de provocar poluição sonora;

CONSIDERANDO que, para uma atividade ser considerada incapaz de gerar uma poluição socialmente relevante, deve haver embasamento em critérios técnicos e científicos individualizado para cada empreendimento a ser dispensado⁵;

CONSIDERANDO que o embasamento técnico-científico da *dispensa de licenciamento ambiental* deve ser realizado no bojo de um *processo administrativo* devidamente instaurado e que garante o *direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório* (art. 5º, LIV e LV, CRFB/1988) em razão do *Princípio do Formalismo* (art. 22, Lei n. 9.784/1999) que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o **Princípio do Formalismo** (art. 22, Lei n. 9.784/1999) exige que “os atos administrativos, em decorrência de seu regime público e, conseqüentemente, do princípio da solenidade, deverão ser formalizados por escrito, independentemente de qualquer previsão específica⁶”;

CONSIDERANDO que compete ao Município de Aracaju planejar e ordenar a ocupação e o uso do solo e orientar e disciplinar as atividades dos empreendimentos locais em seu território, especialmente em sua zona urbana (art. 19, XXIII, c/c art. 183, Lei Orgânica do Município de Aracaju);

⁵ FARIAS, Talden. **Dispensa de licenciamento ambiental exige decisão técnica fundamentada**. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-29/ambiente-juridico-dispensa-licenciamento-ambiental-exige-decisao-fundamentada>. Acessado em 03 de setembro de 2021.

⁶ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, vol I. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 204.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

CONSIDERANDO que compete ao Município de Aracaju conceder, renovar e cassar *licença para localização e funcionamento* de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros sempre tendo como objetivo assegurar a saúde, o sossego e os bons costumes, podendo, inclusive, fazer cessar a atividade ou determinar o fechamento (art. 19, VIII, XVII, XXI e XXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju);

CONSIDERANDO que compete ao Município de Aracaju legislar sobre assuntos de interesse local e regulamentar a utilização dos logradouros públicos; fixando e sinalizando zonas de silêncio e de trânsito trafegado, disciplinando, inclusive, os serviços de cargas e descargas e outras atividades urbanas por meio de condicionamentos e horários especiais (art. 19, XXVI e XXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju);

CONSIDERANDO que compete ao Município de Aracaju estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos (art. 19, VII, XVII e XXXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju);

CONSIDERANDO que compete ao Município de Aracaju organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa (art. 19, VIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju);

CONSIDERANDO que é da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado proteger e preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/1988 c/c art. 19, XXXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju);

CONSIDERANDO que o **Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)** aprovou a Resolução n. 007 publicada na edição n. 4714 do *Diário Oficial do Município (DOM)* de 27/08/2021 que dispõe sobre a classificação de atividades de baixo risco para efeito de *dispensa de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

licença ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução n. 007/2021 – CMMA⁷ a devida abertura de *processo administrativo* para emissão da *certidão de dispensa de licença ambiental* ao exigir requerimento do empreendedor dirigido à **SEMA** com a apresentação de *atestado de ligação predial*, de declaração de não supressão de vegetação nativa sem prévia autorização, de declaração de manutenção dos limites sonoros exigidos pela legislação, pela declaração de manutenção da área da atividade exercida definida no Anexo I e da declaração de que os resíduos/efluentes são descartados de forma ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO que as obras e atividades não listadas no Anexo I da Resolução n. 007/2021 – CMMA precisam de prévia *licença ambiental simplificada* ou prévia *licença ambiental ordinária* conforme classificação do potencial poluidor dispostas nas Resoluções n.ºs 006/2008, 005/2009, 020/2009, 006/2012 e 026/2013 editadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) de acordo com permissivo do art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014⁸ sempre mediante abertura de *processo administrativo* para fundamentar-se em critérios

⁷ **Art. 2º, Resolução n. 007/2021 – CMMA.** Para a emissão da CDL, o empreendedor, por ocasião do requerimento à Sema, deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Atestado de ligação do empreendimento ao Sistema de Esgotamento Sanitário emitido pela concessionária local, a ser apresentado no prazo de 3 meses, a contar da data da juntada perante a Sema do protocolo de solicitação à concessionária;

II- Declaração do proprietário do empreendimento que não irá suprimir ou tenha suprimido vegetação nativa sem autorização de supressão de vegetação emitida pela Sema; e

III- Declaração do proprietário do empreendimento que não poderá ultrapassar, no exterior do recinto, o nível de som fixado na legislação em vigor;

IV- Declaração do proprietário do empreendimento que não poderá ultrapassar os limites definidos no Anexo I;

V- Declaração do proprietário do empreendimento de conhecimento dos resíduos/efluentes e dos descartes ambientalmente adequados.

⁸ **Art. 60, Lei Municipal n. 4.594/2014** - Podem ser utilizadas, de forma subsidiária, ou até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e as portarias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

técnico-científicos (art. 1º, Resolução n. 006/2008 – CEMA⁹; art. 10, Resolução n. 005/2009 – CEMA¹⁰);

CONSIDERANDO que existem outras atividades e não só de templos religiosos e de bares e restaurantes sendo investigadas por esta *Promotoria de Justiça* com reclamações de funcionamento sem a devida *licenciamento ambiental* ou o devido *certificado de dispensa*, ocasionando *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) ou *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995) e outros tipos de poluição causada por resíduos líquidos despejados no meio ambiente;

CONSIDERANDO que os reclamantes afirmam que é preciso que o Município de Aracaju fiscalize e proíba o funcionamento de obras e atividades sem o devido *licenciamento ambiental* ou *certificado de dispensa*;

CONSIDERANDO que o art. 60 da Lei n. 9.605/1998 tipifica como crime sujeito à *detenção* de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar (...) estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (...)”;

⁹ **Art. 1º, Resolução n. 006/2008 – CEMA.** Instituir os procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, os critérios de enquadramento e tipificação das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, bem como critérios de remuneração dos custos operacionais e de análise das Licenças Ambientais e Autorizações a cargo da ADEMA, no território do Estado de Sergipe, na forma dos Anexos I, II, III e IV, integrantes deste instrumento.

¹⁰ **Art. 10, Resolução n. 005/2009 – CEMA.** No caso específico de omissão ou uso de informações não verídicas no requerimento, no TRA e no RCE apresentados, o órgão ambiental determinará:

- I - A suspensão imediata da licença ambiental simplificada e imposição de multa, na forma da legislação vigente;
- II - A denúncia do responsável técnico ao respectivo Conselho de Classe;
- III - O envio de cópias dos procedimentos adotados, conforme previstos nos itens I e II acima, para conhecimento do Ministério Público Estadual.

§1º - O responsável técnico será solidariamente responsabilizado pela multa prevista no inciso I deste artigo;

§2º - A ADEMA deverá comunicar a imposição das penalidades tratadas no presente artigo ao responsável técnico e aos representantes legais do empreendimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

CONSIDERANDO que o *poder de polícia* é o conjunto de atributos conferidos pelo Direito Público (autoexecutoriedade, coercibilidade e discricionariedade) à Administração Pública com o objetivo de disciplinar e/ou restringir os direitos e liberdades individuais em benefício do interesse público¹¹;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever de assumir e utilizar seus instrumentos de mecanismo de frenagem, de contenção, para conter abusos praticados pelo particular no usufruto de seus bens, atividades e direitos individuais sempre em favor da coletividade ou do próprio Estado¹²;

CONSIDERANDO que o exercício do *poder de polícia* nada mais é do que a materialização das *limitações administrativas* editadas genericamente pelo Poder Legislativo em conjunto com Poder Executivo através de *leis em sentido amplo* para fins de *conformação* das possíveis condutas dos particulares às competências e aos fins imputados pela CRFB/1988, limitando-as e sancionando-as mediante ordens, proibições, embargos, notificações, licenças e autorizações;

CONSIDERANDO que a atributo da *discricionariedade* do *poder de polícia* não está ligado às imposições *in concreto*, mas sim à conveniência e à oportunidade no que se refere à definição legal dos contornos das *limitações e sanções administrativas*, ou seja, a partir do momento em que as limitações e sanções foram fixadas abstratamente, a Administração Pública obriga-se a cumpri-las, sendo, assim, *atos administrativos vinculados*;

CONSIDERANDO que o dever de fiscalizar está previsto no art. 17 da Lei

¹¹ TÁCITO, Caio. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 29.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, p. 96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

Complementar n. 140/2011¹³, sendo inerente a todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a omissão na fiscalização pode gerar para o agente público responsabilidade penal, cível e administrativa por *prevaricação* (art. 319, CP) ou por 'fazer afirmação falsa ou enganosa em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental' (art. 66, Lei n. 9.605/1995¹⁴);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado de Sergipe afirmou na *audiência judicial* de 01/12/2020 realizada no bojo da *Ação Civil Pública (ACP) n. 201911800272* que há um número excessivo de reclamações no Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP) por funcionamento de atividades sem licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO da necessidade de uma programação de fiscalização permanente, principalmente nos *processos administrativos de licenciamento ambiental* ou nos *processos administrativos de dispensa* que tenham a autodeclaração de cumprimento de determinações legais;

¹³ **Art. 17, Lei Complementar n. 140/2011.** Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º. O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

¹⁴ **Art. 66, Lei n. 9.605/1995.** Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

CONSIDERANDO a necessidade do efetivo exercício do *poder de polícia* para coibir o uso indevido da *propriedade* em desfavor da sua função socioambiental;

CONSIDERANDO o aumento extraordinário de procedimentos nesta *Promotoria de Justiça*, estando no momento com aproximadamente 500 (quinhentas) investigações abertas, sendo uma parcela considerável de reclamações pelo funcionamento de atividades sem o devido *licenciamento ambiental* e provocando *perturbação do sossego/poluição sonora*;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 004/2020 encaminhada ao *secretário municipal do meio ambiente Alan Alexander Mendes Lemos* no bojo do IC n. 05.17.01.0001 e publicada em 21/12/2020 fez as seguintes recomendações:

[...]

1. Exerça seu papel de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no Município de Aracaju como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em promover a melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Aracaju por fiscalizar a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público (art. 2º c/c art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981), utilizando para tanto outros órgão e entidades envolvidas no controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, ainda que integrantes de ente federativo diverso, uma vez que é da competência comum da União, Estados Municípios e Distrito Federal a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/1988; art. 9º, IV e V, Lei Complementar n. 140/2011), bem como a Lei 4.584/2014 do Município de Aracaju, mediante:

a. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para fiscalizar estabelecimentos que emitam sons e ruídos fora dos padrões fixados por lei ou ato administrativo causa degradação ambiental e é capaz de resultar em danos à saúde humana, realizando a devida medição audiométrica e verificação da existência de *licença ambiental* e/ou cumprimento das *condicionantes da licença ambiental* para fins de percussão dos crimes capitulados nos arts. 54, *caput*, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998;

b. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para fiscalizar estabelecimentos que emitam sons e ruídos perturbadores art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), verificando a existência de *licença ambiental* e/ou cumprimento das *condicionantes da licença ambiental* para fins de percussão do crime no art. 60 da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

9.605/1998;

c. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ)** a verificação de existência de *Alvará de Funcionamento* para estabelecimentos que emitem ruídos de quaisquer espécies, produzido por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e sossego público, aplicando as devidas sanções decorrentes do *poder de polícia* àqueles que não estiverem limitando a passagem sonora para o exterior e estipulando o devido horário de funcionamento (art. 19, VIII, XVII, XXI e XXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju; arts. 1º e 4º c/c arts. 3º e 6º, Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006);

d. Exigência dos responsáveis pela realização de eventos com utilização de equipamentos sonoros a devida *autorização ambiental* que estabelece os limites de emissão de sons, realizando a devida verificação do cumprimento das *condicionantes* e apurando o impacto ambiental dos eventos que utilizam som mecânico, na qualidade de vida dos habitantes (art. 3º, Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006);

e. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) de Aracaju**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)** e a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para que seja proibido o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos com a devida apreensão do equipamento e/ou veículo e instaurado o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (arts. 1º e 2º c/c art. 5º da Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

f. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Aracaju** para acompanhamento das fiscalizações em orientou bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres para verificação de cumprimento do *protocolo de saúde* anunciado pelo Governador do Estado de Sergipe em 15/12/2020 que altera a *Portaria n. 186/2020 – SES*¹⁵.

[...]

CONSIDERANDO que a *Notícia de Fato (NF) n. 05.21.01.0192* investiga o excesso de *cargos comissionados* nomeados e lotados na **SEMA** e a utilização destes *servidores comissionados* para a elaboração de pareceres técnicos e demais estudos e documentos necessários ao *licenciamento ambiental* por meio da Portaria n. 008/2020 (arts. 2º, §2º, III, e art. 3º, V) em contrariedade ao disposto na Lei Municipal n. 4.376/2013 que criou e especifica as funções do *analista ambiental* cujo cargo é de provimento efetivo;

¹⁵ In site <https://segrase.se.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/3588/#/p:6/e:3588>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

E

CONSIDERANDO que é dever legal da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)** exercer o poder de polícia para coibir o funcionamento de atividades fora dos parâmetros legais e técnico-científicos de modo a resguardar o meio ambiente;

RECOMENDA

À **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)**, por meio de seu representante, Alan Alexander Mendes Lemos, que

1. Exerça seu papel de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no Município de Aracaju como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em promover a melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Aracaju por promover ações de fiscalização voltadas à manutenção do equilíbrio ecológico tendo em vista o uso coletivo e a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar e ao planejamento visando à proteção dos ecossistemas, ao controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e ao acompanhamento do estado da qualidade ambiental (art. 2º, I, II, II, IV, V e VI, c/c art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981) mediante:

a. abertura de *processo administrativo* para cada estabelecimento, obra ou serviço potencialmente poluidor com o objetivo de aferir mediante critérios técnico-científicos a classificação de risco da atividade e exigir a *licença ambiental simplificada* ou a *licença ambiental ordinária* conforme indicadores dispostos nas Resoluções n^{os}. 006/2008, 005/2009, 020/2009, 006/2012 e 026/2013 editadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) de acordo com permissivo do art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 (art. 1º, Resolução n. 006/2008 – CEMA; art. 10, Resolução n. 005/2009 – CEMA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

b. para os casos de atividades de baixo impacto ambiental listados no Anexo I da Resolução n. 007/2021 – CMMA, a abertura de *processo administrativo* para cada estabelecimento, obra ou serviço obra com o fim de aferir objetivamente a poluição socialmente irrelevante e emissão da *certidão de dispensa de licença ambiental* nos termos do art. 2º da Resolução n. 007/2021 - CEMA;

c. comunicar à **Delegacia Especial de Proteção Animal e ao Meio Ambiente (DEPAMA)** sobre os *crimes* de que toma conhecimento no exercício das atividades fiscalizatórias e de planejamento, tais como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995) e funcionamento de estabelecimento, obra ou serviço sem a devida autorização ambiental (art. 54, Lei n. 9.605/1995), por se tratar de ato de ofício que não pode ser retardado ou deixado de praticar sob pena de cometimento de *crime* tipificado no art. 319 do CP;

d. a organização das rotinas administrativas empregadas na abertura e condução dos *processos administrativos de licenciamento ambiental* e dos *processos administrativos de dispensa de licenciamento ambiental* e na fiscalização dos estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores, considerada a gravidade do quadro de absoluta ineficiência estrutural da **SEMA** no combate à degradação ambiental, devendo efetivar um plano específico de fortalecimento institucional que inclua:

d.1. realizar treinamento dos *técnicos e analistas ambientais* e dos *servidores comissionados* ocupantes de funções de e assessoramento com o objetivo de deixar clara a compreensão sobre a extensão e a responsabilidade no exercício do *poder de polícia*, incluindo o dever de fiscalização e as consequências cíveis, administrativas e penais relacionadas à omissão desse dever;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

d.2. esclarecer a cada *técnico e analista ambiental* e a cada *servidor comissionado* ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento que a não localização do **Reclamante** de *perturbação do sossego/poluição sonora* não é escusa justificável para a não realização de fiscalização com medição audiométrica para a tipificação do ruído produzido como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais) ou *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995), uma vez que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.410/1996¹⁶, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, se aplica somente ao que se refere o *caput*, ou seja, máquinas, motores, compressores e geradores estacionários e que o *dever fundamental* de impor sanções administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente não pode ser omitido segundo a força normativa do art. 225, §3º, da CRFB/1988, devendo, por isso, *medição audiométrica* ser realizada em quaisquer pontos a partir dos limites do estabelecimento, obra ou serviço;

d.3. todo agente público, no exercício do *poder de polícia ambiental*, deve estar consciente do seu dever de fiscalizar, exercendo suas atribuições previstas na legislação municipal, estadual e nacional, aplicando as *sanções administrativas* previstas no art. 3º do Decreto n. 6.514/2008¹⁷ dentro de um *processo administrativo*

¹⁶ **Art. 2º, Lei Municipal n. 2.410/1996.** O nível máximo de som/ruído permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período diurno das 07 às 18 h (sete às dezoito horas) é de cinquenta decibéis medidos na escala de compensação A (50 dBA) no período noturno das 18 às 7 h (dezoito às sete horas) no dia seguinte, em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontre a fonte emissora ou do ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Parágrafo Único - Quando houver queixa ou reclamação sobre o excesso de ruído, a aferição será feita no interior do local que originou a queixa ou reclamação.

¹⁷ **Art. 3º, Decreto n. 6.514/2008.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

devidamente instaurado com a *notificação* ou o *auto de infração* lavrado de modo a assegurar o *direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório* (art. 5º, LIV e LV, CRFB/1988);

d.4. efetivar um cronograma de fiscalização das *licenças ambientais* concedidas para verificação das *condicionantes*;

d.5. efetivar um cronograma de fiscalização dos *licenciamentos ambientais simplificados* e dos *certificados de dispensa de licenciamento ambiental* que contêm autodeclaração com a finalidade de comprovar a veracidade das afirmações declaradas em razão de alguns casos de falsidade já identificados;

d.6. promover análise de dotação orçamentária e de recursos humanos para verificação da suficiência no cumprimento das atribuições legais da **SEMA** voltadas ao combate efetivo e ininterrupto de degradação ambiental;

d.7. conferir a todos esses atos do *item 6* ampla transparência ativa das informações,

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§1º. Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§2º. A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos, incluindo a apresentação de um plano de fortalecimento institucional.

Aracaju/SE, 05 de novembro de 2021.


Eduardo Lima de Matos
Promotor de Justiça

↑



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

a) Determino a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL da Notícia de Fato (NF) n. 05.21.01.0192 com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução n. 023/2007 - CNMP e no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE com a adoção as seguintes providências:

i. Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como **IC**, procedendo-se à emissão de Portaria nos termos do art. 8º da Resolução n. 008/2015 - CPJ, especificando como objeto “apurar a ineficiência institucional da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) em promover a melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Aracaju por meio de *licenciamento ambiental* e atividade fiscalizatória”;

ii. Apesar do disposto no art. 18 da Resolução n. 007/2011 - CPJ, considera-se dispensada a comunicação da conversão à Coordenadoria Geral do Ministério Público de Sergipe com fundamento no art. 15, §1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE e nas *Comunicações Internas (CIs) n.ºs 161/2017, 166/2017 e 170/2017*;

iii. Comunique-se, via ofício, o *Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural* com o envio de cópia da respectiva Portaria, tudo com fulcro no art. 15, parágrafo primeiro, da Resolução n. 008/2015, CPJ/MPSE e na *Comunicação Interna n. 166/2017 c/c art. 17, XV, da Resolução n. 007/2011 - CPJ*;

iv. Comunique-se o *Noticiante e Noticiado* quanto à instauração do presente **INQUÉRITO CIVIL (IC)**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju

v. Procedam-se às necessárias alterações no PROEJ;

vi. Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

b) A juntada de uma de suas vias devidamente assinada aos presentes autos do Proej n. 05.21.01.0192;

b) Remessa de outra de suas vias ao **Secretário Municipal de Meio Ambiente (SEMA)**;

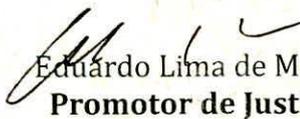
c) Remessa de cópia ao **Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural** para fins de monitorar e zelar o seu banco de dados e de manter contato e intercâmbio com a *Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Aracaju*, tudo com fulcro no art. 17, VIII, XI e XIX da Resolução n. 007/2011 do CPJ/MPSE;

d) Providenciar sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe - DOFe (Portaria Normativa n. 2.254/2015);

e) Por fim, seja a presente recomendação lançada no livro próprio para controle interno.

Aracaju/SE, 05 de novembro de 2021

Cumpra-se.


Eduardo Lima de Matos
Promotor de Justiça

